TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 369080/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2294/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição dos embargos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejados pelo Sr. Florival Peres de Marcos em face do teor do Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno.

Sustenta o Embargante, com fulcro no art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil[1], em suma, que:

- O Relator não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo que poderiam levar à dispositivo em sentido inverso;
- Faltou dizer que a análise da Prestação de Contas deu-se por meio da Resolução nº 03/2006 (sic);
- Não havia resolução ou Instrução normativa que especificasse a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros às OSCIPS, que só teria surgido com a Resolução nº 28/2011;

[1]Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1YFS

- A exigência de documentação relacionada à Lei federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/1999 teria sido inadequada, e o ato nulo;
- Faltou dizer no acórdão nº 1211/24 – Pleno que foi aplicada a Instrução Normativa nº 27/2008 ao processo nº 198030/24;

Concluiu afirmando que, *verbis*:

"Os motivos ensejadores da veemente discordância são os seguintes:

1º - inexistência da denominação OSCIP na IN 27/2008.

2ª - inexistência da denominação ORGANIZAÇÃO SOCIAL na IN 27/2008.

3ª - inexistência de menção à Lei Federal 9.790/1999 na IN 27/2008

4ª - inexistência de menção ao Decreto 3.100/1999 na IN 27/2008.

5ª - a cabal exorbitância de pedidos, fugindo do rol previsto no parágrafo único, do artigo 9º, alíneas "a" a "f"."

Requereu ao final o conhecimento e o provimento do recurso para que, aplicando-se efeitos infringentes, seja declarada a nulidade da decisão embargada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Embargante uma vez mais tenta modificar a decisão deste Tribunal materializada no Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara, confirmada pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1YFS

Acórdão nº 2759/23 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 603681/20) e pelo Acórdão nº 472/24 - Tribunal Pleno (Recurso de Revisão).

Pretende o Embargante rediscutir o mérito daquelas decisões, o que, por óbvio, não é possível em sede de aclaratórios.

Alega o recorrente ter havido omissão no Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno, decisão emitida em sede embargos de declaração em face do Acórdão nº 472/24 - Tribunal Pleno.

Não prospera a irresignação do recorrente, não se verificam as omissões alegadas em relação a Resolução nº 03/2006 no Acórdão recorrido, trago trecho do *decisum*:

> **"No que diz respeito à dúvida para questionar se a prestação de contas foi embasada na Resolução nº 03/2006, na Instrução Normativa 27/2008, na Resolução nº 28/2011 ou se inexistia à época instrução normativa para tal finalidade, ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou este ponto somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que há falhas no julgamento da prestação de contas que lhe imputou sanções e débitos.**
>
> Como se nota na linha argumentativa das razões de embargos, o próprio embargante confunde-se ao defender que na época não havia instrução normativa aplicável ao caso, mas também assevera que alguns artigos da Resolução nº 03/2006 não foram considerados.
>
> Extrai-se, portanto, que não há dúvida legítima quanto ao teor do Acórdão nº 472/24-STP, não há indicação clara de questionamento que possa ser aclarado ou elucidado. Há, em verdade, intenção de rediscussão da matéria por irresignação do embargante."

Ressalta-se, com fulcro na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1YFS

responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão[2].

É de se destacar ainda que no Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara, confirmada pelo Acórdão nº 2759/23 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 603681/20) e pelo Acórdão nº 472/24 - Tribunal Pleno (Recurso de Revisão), esta matéria agora suscitada pelo recorrente foi amplamente discutida, razão pela qual fica patente a intenção de rediscussão por meio desses embargos, veja-se trecho do Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara:

> Preliminarmente, observo que não assiste razão à Entidade quando pugna pelo arquivamento do feito. **Como sedimentado na jurisprudência dessa Corte de Contas, relativamente ao exercício em análise (2008) é plenamente aplicável a Lei nº 9.790/991 e o Decreto nº 3.100/992 bem como o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do art. 52, sendo que a referida norma faz referência no art. 34 a todos os requisitos necessários à prestação de contas deste Tribunal. Complementarmente a referida Resolução, a Instrução Normativa nº 27/2008, em seu art. 9º determinou: Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão** encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:
>
> (...)
>
> **Contudo, ainda que, hipoteticamente, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias contêm repasses de**

[2] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O ATO PRATICADO TERIA OCASIONADO LESIVIDADE OU NÃO AO ERÁRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO RISTJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS PARTICULARES A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. **O juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não configurada violação ao art. 535 do CPC/73. Precedentes: Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.11.2005; AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011.**

2. A avaliação se ato praticado teria ocasionado lesividade ou não ao erário, consistente na contratação de funcionários públicos sem concurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: REsp 798.679/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgRg no AREsp 274.476/ SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.6.2014.

3. O juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

4. Não houve a devida demonstração analítica do suposto dissídio pretoriano mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão impugnado e os apontados como divergentes, na forma exigida pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravos Regimentais dos particulares desprovidos.

(AgRg no REsp n. 1.020.944/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1YFS

> **recursos públicos a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal**
>
> (...)
>
> **Assim, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, estando prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, no art. 4º, VII, "d" da Lei Federal 9.790/99 e nos arts. 11, §§1º e 2º e 12 do Decreto nº 3.100/99, dentre outras fontes legais, sendo incumbência dessa Corte de Contas a sua análise.** (grifei)

Dos excertos extraídos do Acórdão nº 2363/20 - Segunda Câmara, fica evidenciado que a matéria suscitada pelo recorrente foi exaustivamente discutida desde a primeira decisão deste Tribunal nos autos originais, não havendo que se falar em lacunas a serem preenchidas por meio destes aclaratórios.

Neste sentido não prosperam os argumentos trazidos na peça exordial e não merecem serem providos os embargos manejados.

3. VOTO

Assim, vistos e discutidos os argumentos trazidos na peça recursal, voto por conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1YFS

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 1211/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1YFS